



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005173/99-08
Recurso nº 135.734 Embargos
Acórdão nº 3402-00.025 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Embargante DRJ-SÃO PAULO/SP II
Interessado WILSON FERREIRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificado erro material no voto condutor do Acórdão, é de se acolher os Embargos para sanar o vício.

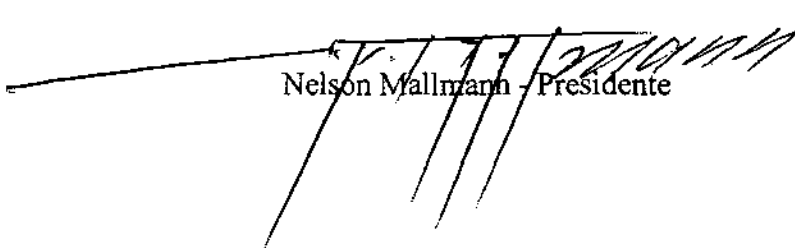
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IRFONTE - Reconhecida a natureza indenizatória de verba de Programa de Demissão Voluntária ou assemelhado, o prazo quinquenal à repetição de indébito tributário, relativo ao IRFONTE sobre aquela incidente, é contado da data de publicação de ato normativo que reconhece indevida a exação tributária, independentemente da data em que esta tenha ocorrido.

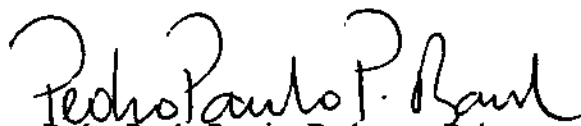
Embargos acolhidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para, rerratificando o acórdão 104-19.885, de 18/03/2004, dar provimento ao recurso para deferir o direito creditório de 3.775,75 UFIR, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/São Paulo às fls. 146 que apontou erro quanto ao valor reconhecido como direito à restituição no Acórdão nº 104-19.885, de 18/03/2004, desta Quarta Câmara, que deu provimento a recurso do Contribuinte acima identificado.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida a título de adesão a PDV. O pedido foi inicialmente indeferido pela autoridade requerida e pela autoridade julgadora de primeira instância. Esta Quarta Câmara, julgando recurso voluntário, deu-lhe provimento, decisão esta confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no julgamento de Recurso Especial.

A DRF-CAMPINAS/SP, incumbida de dar cumprimento à decisão administrativa, questionou, por meio do despacho de fls. 146/147, os termos do voto condutor do acórdão da Quarta Câmara que reconheceu o direito à restituição do valor de CR\$ 1.218,59, a ser acrescido de correção monetária e de juros. Argúi a autoridade embargante que este valor não encontra nenhuma referência com os elementos do processo; que o Contribuinte pede a restituição de valor equivalente a 3.755,75 Ufir. Pede, assim, esclarecimentos sobre a discrepância.

É o relatório



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos satisfazem os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de examinar possível erro no acórdão embargado quanto ao valor do direito creditório reconhecido. Para maior clareza, reproduzo a seguir o trecho do voto objeto do questionamento:

Por fim, o documento de fls. 16 deixa inequívoco tratarem-se os valores retratados às fls. 18/25, de indenização no contexto de Programa de Demissão Voluntária. Ora, em se tratando de indébito tributário, visto que reconhecido o caráter indenizatório de verba de PDV ou assemelhado, a impertinente exação mensalmente retida, é indevida desde a data de cada retenção. Por via de consequência, CRS 1.218,59, na forma da legislação aplicável à matéria, a restituição deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros desde o mês seguinte àquele de cada retenção.

O ponto discutido pela DRF-CAMPINAS/SP é, precisamente, o valor indicado no trecho acima, que não encontra referência em nenhum cálculo ou informação constante do processo. Anota aquela autoridade que os documentos apresentados pelo Contribuinte e mencionados no seu requerimento apontam para um valor a restituir correspondente a 3.755,75 Ufir, que em nada se assemelha ao valor mencionado na conclusão do acórdão.

De fato, compulsando os autos, é inequívoco que o valor cuja restituição o Contribuinte pleiteou corresponde ao montante de 3.755,75 Ufir, conforme consta do requerimento de fls. 16 e documentos de fls. 18/25, e ficou demonstrado nos cálculos realizados pela DRF-CAMPINAS/SP e apresentados no despacho de fls. 146. Por outro lado, como não se discutiu no processo o valor a ser restituído, posto que a controvérsia girou em torno do prazo decadencial, o provimento ao recurso implica no reconhecimento do direito pleiteado, inclusive quanto ao valor.

Aliás, no próprio trecho do acórdão, acima transcrito, o I. Relator faz referência aos "valores retratados às fls. 18/25", e que, como vimos, totalizam o equivalente a 3.755,75 Ufir.

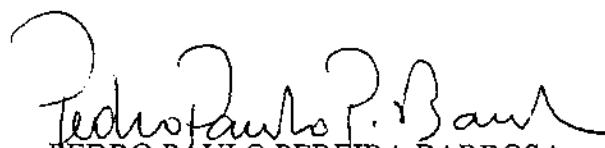
Na esteira dessas considerações, entendo que a discrepância apontada no despacho de fls. 146/146, de fato, existe, e merece ser corrigido, sendo a via dos embargos a apropriada para tanto.

Assim, em conclusão, entendo que o valor indicado na conclusão do voto está claramente em desacordo com os elementos constantes dos autos que indicam um valor a

restituir correspondente a R\$ 3.775,75 Ufir, devendo ser esse o valor do direito creditório a ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos para re-ratificando o acórdão nº 104-19.885, de 18/03/2004, desta Quarta Câmara, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição pleiteada.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10830.005173/99-08

Recurso nº: 135.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.025**.

Brasília/DF, 19 ABR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional